

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @APE 19/00213300

Assunto: Ato de Aposentadoria de Leni Aparecida Sabei

Responsáveis: Mauro Sérgio Martini e Espólio de Américo Lorini

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste - IPREV-HO

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 109/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

- 1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Leni Aparecida Sabei, da Prefeitura Municipal de Herval d'Oeste, ocupante do cargo de Controlador de Políticas de Saúde, nível 12/1, referência D, matrícula n. 2700, CPF n. 649.770.649-68, consubstanciado na Portaria n. 112/2019, de 08/01/2019, retificada pelas Portarias ns. 639/2020, de 14/04/2020, e 807/2022, de 16/05/2022, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria à citada servidora, que, à época da inativação, não preencheu os requisitos para a concessão do benefício com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- 2. Determinar ao *Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste IPREV-HO*:
- **2.1.** a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 112/2019, retificada pelas Portarias ns. 639/2020 e 807/2022, determinando o retorno da servidora ao serviço público.
- **2.2.** que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas *impreterivelmente no prazo de 30 dias,* nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.
- **3.** Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste IPREV-HO quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.
- **4**. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Herval d'Oeste IPREV-HO.

Ata n.: 2/2024

Data da Sessão: 31/01/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Processo n.: @APE 19/00213300 Decisão n.: 109/2024 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

E-SC SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL Presidente JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00213300 Decisão n.: 109/2024 2